DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21384/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/29837/2016
PROTOCOLO	: 1732236
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MERCOLIS ALEXANDRE ERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.67/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.41/2016
CONTRATADO	: SUPERMERCADO FAMILIAR – ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA DIVERSOS E GÊNEROS A SEREM UTILIZADOS EM UNIDADES DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$76.103,55
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 67/2016, celebrado entre o Fundo de Saúde do Município de Glória de Dourados e o Supermercado Familiar – ME, tendo por objeto o fornecimento de materiais de limpeza – diversos e gêneros, a serem utilizados em unidades de saúde, no período de 18/08/2016 a 31/12/2016, no valor inicial de R$ 76.103,55.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase), da **celebração contratual** (segunda fase) e da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

O jurisdicionado apresentou os documentos que instruíram a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, e a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 977/2017 (pç. 40, fls. 268-275), pela regularidade do procedimento licitatório, da celebração contratual e da execução financeira, com a ressalva do baixo percentual executado, conforme excerto abaixo:

> "Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de CONVITE Nº 041/2016, a formalização do contrato nº 067/2016 e sua execução, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações ,

bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, ressalvando o baixo percentual do contrato executado, bem como as duas certidões (Fiscal e FGTS) que foram emitidas fora do prazo contratual." (sic)

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-25457/2017 (pç. 41, fls. 276-277), opinando pela regularidade do procedimento licitatório (art. 59, I, da LC n.160 de 2012, e art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76 de 2013), da formalização do instrumento do contrato (art. 59, II, da LC n.160 de 2012, e art.120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 2013), da execução física e financeira do objeto pactuado (art. 59, II, da LC 160, de 2012, e art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013).

Contudo, opinou pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos pelo jurisdicionado e recomendou que o titular do órgão observe com maior rigor o prazo para envio da documentação comprobatória, conforme prevê art. 77, VIII, § 3º, da Constituição Estadual.

É o relatório.

DECISÃO

Observo que, de acordo com o resumo da execução financeira do Contrato n. 67/2016 – apresentado pela 1ª ICE (pç. 40, fls. 273), do valor inicialmente contratado, de R$ 76.103,55, apenas fora empenhado, liquidado e pago o valor de R$ 17.755,09, restando saldo de R$ 58.348,46, equivalente a aproximadamente 76,67% do montante integral.

A regra contida no § 2º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece que é proibida a supressão de valores que ultrapasse os limites legais estabelecidos no §1º, do mesmo artigo, o qual dispõe que "o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)."

Verifica-se, dessa forma, que o limite máximo que poderia ser suprimido pela Administração Pública, seria o de R$ 19.025,88 apenas, sob pena de nulidade, como o que ocorrera no presente caso.

Nesse contexto, importante citar jurisprudência sobre a discussão, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[1], que asseverou o seguinte:

> "A exigência de cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos, em atenção ao interesse público, não justifica uma redução brusca e unilateral do seu objeto, em ordem a pô em risco a equação financeira do ajuste. Se uma empresa, vencedora em licitação, contratação com a Administração a prestação de serviços (limpeza, asseio e conservação), não é lícito que, em plena execução do ajuste, que já se aproxima do seu final, e com todo um contingente de pessoal em ação, sofra uma redução brusca do seu objeto, na ordem de 50% (cinquenta) por cento."

Diante disso, em razão da modificação contratual não poder desnaturar o objeto licitado, entendo pela irregularidade da execução financeira, pela imposição arbitrária ao contratado, de supressão de 76,67% do valor contratado, sem que houvesse anuência.

Ressalta-se por oportuno que, a irregularidade seria sanada por meio de Termo de Encerramento de Contrato assinado por ambas as partes, demonstrando-se a concordância da empresa contratada com referida supressão, além do limite legal.

Em face do exposto, acompanho parcialmente os posicionamentos da 1ª ICE e do Procurador do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 41/2016;

b) da celebração do Contrato Administrativo n. 67/2016, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados e o Supermercado Familiar – ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da execução financeira

[1] Ap. 89.01.24527-2/MT, 3ª T., rel. Des. Olindo Menezes, j. em 25.06.1996, DJ de 09.09.1996.

do contrato, em razão do descumprimento da regra contida § 2º, do art. 65, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pela supressão, superior ao limite legal de 25%, do valor inicialmente contratado, de R$ 76.103,55 (Setenta e seis mil, cento e três reais e cinquenta e cinco centavos);

III – **aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, no valor equivalente a 20 (vinte e cinco) UFERMS, ao Sr. Mercolis Alexandre Ernandes, Secretário Municipal de Saúde de Glória de Dourados à época do encerramento do contrato supramencionado (31/12/2016), inscrito no CPF n. 872.265.101-20, pela irregularidade descrita no inciso II dessa decisão.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2017.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR